



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da empresa licitante, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Anotação(ões)/Registro(s) de Responsabilidade Técnica – ART/RRT emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) Atestado(s), como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da empresa licitante (Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU), que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificamente nas características e quantidades relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo: (...).

No entanto, restará sobejamente demonstrado que, primeiramente, o Edital não possui a alegada exigência de registro de Atestados de capacidade técnico-operacional no CREA e, segundo, exigência realmente existente na supracitada alínea “b” do item 7.2.3. do Edital está plenamente de acordo com a jurisprudência do TCU, inclusive com base em um dos Acórdãos citados pela própria empresa em sua Impugnação. Vejamos.

A aparente controvérsia quanto à legalidade da exigência de “capacitação técnico-operacional” em licitações surge apenas pelo fato de que a “capacitação técnico-profissional” está expressamente prevista no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, enquanto que o inciso II do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 que mencionava a “capacitação técnico-operacional” foi objeto de voto presidencial:

Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; II - (Vetado).

No entanto, a exigência de “capacitação técnico-operacional” feita na alínea “b” do item 7.2.3.1 do Edital tem perfeita previsão legal no inciso II do próprio *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De fato, o veto presidencial e a ausência de expressa menção ao termo “capacitação técnico-operacional” no dispositivo legal supracitado não impede a sua exigência na licitação, conforme leciona a doutrina majoritária do ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...)

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

(JUSTEM FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed., São Paulo; Dialética, p. 413.)

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Contas da União já sedimentou que o inciso II do *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 transcrito acima se subdivide em “capacitação técnico-profissional” e em “capacitação técnico-operacional”, a primeira pertinente ao corpo pessoal da licitante e a segunda concernente à própria pessoa jurídica da licitante:

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

(TCU, Decisão nº 285/2000-Plenário, Rel. Min. Adhemar Ghisi, DOU 04/05/2000.)

Assim, a jurisprudência uniforme da referida Corte de Contas reputa plenamente legal a exigência de “capacitação técnico-operacional”, a exemplo dos seguintes julgados:

A ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório.

(TCU, Acórdão nº 1.524/2006-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 30/08/2006.)

A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnico-profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto. A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inciso II do § 1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto,



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade.

(TCU, Acórdão nº 1.332/2006-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 07/08/2006.)

Sepultando de vez a questão, o TCU editou a Súmula nº 263, não apenas reputando legal a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, como inclusive admitindo, diversamente da capacidade técnico-profissional, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos para a capacitação técnico-operacional

SÚMULA N° 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Aliás, até mesmo o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.
- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.
- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade a proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.
- Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recceamento de um trecho do



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

(STJ, REsp 331.215/SP, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/03/2002, DJ de 27/05/2002, p. 129.)

Superada a discussão sobre a legalidade da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, outra questão se refere especificamente à forma de comprovação de tal capacidade técnica. Para tanto, o §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a comprovação se dará mediante Atestados:

Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...).

(grifamos)

A celeuma gira em torno da necessidade ou não de que tais Atestados, nos termos do dispositivo legal transcrito acima, estejam *“devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*. Explique-se.

O supracitado §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que exige o registro dos Atestados, afirma expressamente que tal dispositivo se aplica ao inciso II do *caput* deste mesmo artigo 30, inciso este que, conforme jurisprudência do TCU já exposta acima, abrange tanto a capacidade técnico-profissional quanto a capacidade técnico-operacional.

No entanto, alguns Acórdãos do TCU passaram a entender como irregular a exigência de registro do Atestado de capacidade técnico-operacional, sob o argumento de que o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, de modo que a exigência do registro do Atestado só se aplicaria à capacidade técnico-profissional, conforme historiado no Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(TCU, Acórdão nº 2326/2019-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão 02/10/2019-Ordinária.)

Diante da impossibilidade de se exigir registro do Atestado de capacidade técnico-operacional, surgiu, então, a dúvida de como a Administração poderia verificar se o Atestado apresentado pela licitante é verdadeiro ou falso. Ora, se é vedada a exigência de registro do Atestado, determinada licitante poderia simplesmente forjar um Atestado falso e a Administração estaria obrigada a aceitá-lo sem possuir meios para conferir a sua autenticidade?

Para enfrentar tal questão, a própria jurisprudência do TCU, a exemplo do mesmo Acórdão nº 2326/2019-Plenário já citado acima, dispôs que a Administração poderá exigir da licitante que o Atestado de capacidade técnico-operacional venha acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT emitida pelo Conselho Profissional competente em nome do profissional (e não da empresa) vinculado ao Atestado em questão, como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes no Atestado emitido em nome da licitante:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;
(destacamos)

Pois bem. No caso da presente licitação, a exigência impugnada de comprovação de capacidade técnico-operacional da alínea “b” do item 7.2.3. do Edital fora efetuada obedecendo, *ipsis litteris*, o texto do Acórdão supracitado, inclusive citando expressamente o número do referido Acórdão em sua redação:

7.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da empresa licitante, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Anotação(ões)/Registro(s) de Responsabilidade Técnica – ART/RRT emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) Atestado(s), como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da empresa licitante (Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU), que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificamente nas características e quantidades relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo: (...).

Portanto, verifica-se que, em verdade, diversamente do alegado na Impugnação ora julgada, em momento algum o Edital exigiu o registro do Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante. De fato, o Edital exigiu apenas que o Atestado de



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

capacidade técnico-operacional da empresa licitante venha acompanhado da CAT ou ART/RRT do profissional (e não da empresa) vinculado ao Atestado em questão, nos exatos termos permitidos pela jurisprudência explica do TCU.

Aliás, a exigência em questão contida no Edital é igualmente e expressamente permitida por um dos Acórdãos citados pela própria Impugnação ora refutada:



CNPJ: 14.565.329/0001-04
END.: Rua A (Lote. Noêmia Batista), 143, Centro, Esplanada, BA
| CEP: 48.370-000
EMAIL: contato@mcl.srv.br
TEL: (79) 98127-6927

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Observe-se que o texto do referido Acórdão trazido pela própria Impugnante produz prova contra si mesma ao afirmar categoricamente que “*Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes*”, ou seja, exatamente como consta no texto da alínea “b” do item 7.2.3. do Edital impugnada, razão pela qual não assiste razão à Impugnante em sua insurgência.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela **MCL Construções e Serviços Ltda.**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

mantendo inalterado o Edital da **Concorrência nº 18/2022**.

Aracaju/SE, 29 de setembro de 2022.

Frederico Galindo de Góes
Frederico Galindo de Góes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos
Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva
Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho
Luziete Tavares Carvalho

Vaneide de Souza Coelho Meneses
Vaneide de Souza Coelho Meneses